



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 1017/80:

Dá nova redacção aos n.ºs 117, 125 e 156 do capítulo 1 «Artigos de uniforme» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro.

Portaria n.º 1018/80:

Adita os n.ºs 319 e 320 ao capítulo 3 «Distintivos» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 398/80:

Declara em situação económica difícil a empresa pública Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 131/80:

Introduz alterações ao Decreto n.º 45/79, de 5 de Junho (Estação Radionaval do Almirante Ramos Pereira).

Decreto n.º 132/80:

Sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o Centro de Intercepção de Murfacém, no concelho de Almada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 133/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 8, relativa à indemnização por desemprego em caso de perda por naufrágio, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 2.ª sessão.

Decreto Regulamentar n.º 74/80:

Estabelece normas com vista à boa execução de funções de apoio jurídico aos emigrantes e seus familiares.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 361/80:

Estabelece que todas as questões respeitantes ao funcionamento do Instituto para a Cooperação Económica serão objecto de despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 555/80:

Passa para os reitores das Universidades e dos Institutos Universitários a competência para a concessão de equiparação a bolseiro no País e fora do País.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1019/80:

Fixa as normas sobre a comercialização de batata-semente.

Portaria n.º 1020/80:

Altera a tabela constante da Portaria n.º 601/78, de 29 de Setembro (fixa os preços do bacalhau e espécies afins).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 134/80:

Revoga o disposto no artigo 52.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 1017/80

de 28 de Novembro

Considerando que o uniforme militar deve acompanhar, dentro de certos limites, a evolução social e técnica da sociedade em que a organização militar se insere;

Considerando que o traje civil a que corresponde o uniforme de cerimónia tem sofrido alterações que o tornam mais simples e cómodo;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, após observância do determinado pelo artigo 5.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1 — Os n.ºs 117, 125 e 156 do capítulo 1 «Artigos de uniforme» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), publicado com o Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, são alterados como segue:

117 — *Calças dos uniformes de cerimónia e gala* (fig. 1.13). — De tecido azul-ferrete; configuração idêntica à das calças do uniforme de serviço interno, com as alterações que se indicam.

a) Cós com o desenho indicado na figura e e sem passadores.

b) Ao longo das costuras externas, galão do modelo da figura, de seda preta para o uniforme de cerimónia e, para o uniforme de gala, galão bordado a ouro fosco.

125 — *Camisa de gala* (fig. 1.21). — Branca; de peitilho, punhos e colarinho de pontar, engomados.

156 — *Platinas de cerimónia* (fig. 1.47). — Rígidias; de folha metálica; ligeiramente arqueada;

configuração rectangular prolongando-se longitudinalmente para o lado da gola por ponta semicircular; vértices boleados; forradas de tecido azul-ferrete; na face superior, bordadas a ouro fosco e com um botão «Força Aérea», pequeno, pregado no centro do semicírculo; na face inferior, dois colchetes de fixação. Fixam-se nas pontes dos ombros do casaco, jaqueta e casaca.

a) Para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes: bordado apresentando uma dupla fiada de fio de canutilho matizado, envolvida por outro fio de passar, o qual é guarnecido exteriormente de serilha de ouro fosco; vivo de tecido com 0,3 cm.

2 — As figuras 1.21 e 1.47 são alteradas de acordo com as dos anexos A e B da presente portaria, que vão identificadas pelos mesmos.

2.º O quadro «Uniforme de cerimónia — Oficiais (pessoal masculino)», incluído no capítulo 4 «Plano de uniformes», é também alterado no que diz respeito à camisa, que passa a ser:

3 — Camisa branca — Referências — Parágrafo número 122 — Figura número 1.18.

Estado-Maior da Força Aérea, 14 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ANEXO A Camisa de gala

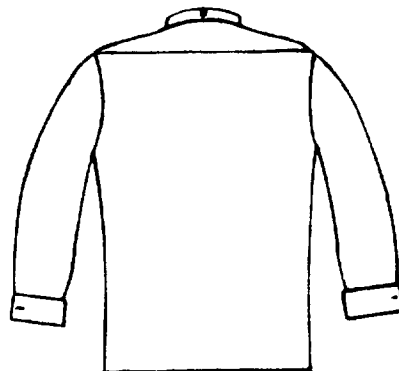
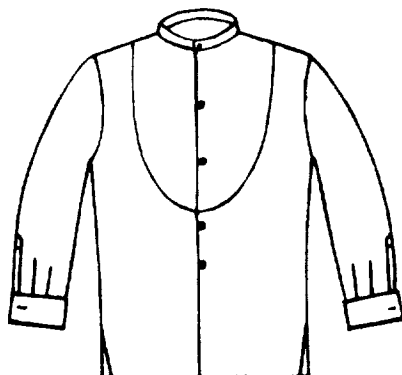


Fig. 1.21

ANEXO B Platinas de cerimónia

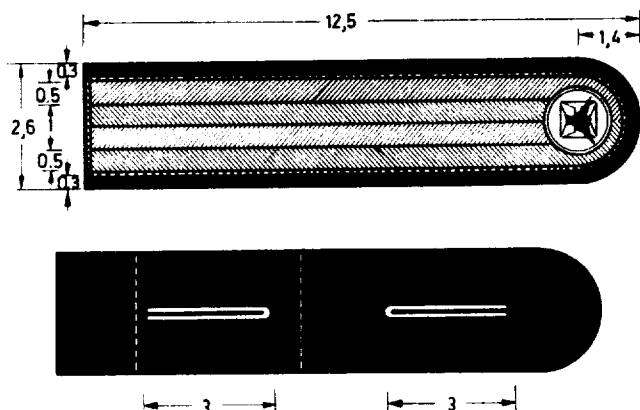


Fig. 1.47

Portaria n.º 1018/80 de 28 de Novembro

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, e após observância do determinado pelo artigo 5.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Ao capítulo 3 «Distintivos» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), publicado com o Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, são adicionados os seguintes números:

319 — *De identificação individual.*

a) São placas de plástico, com 16 mm de altura por 81 mm de comprimento, de cor azul «Força Aérea».

b) Nas placas está gravado, a branco, o nome do portador.

c) São distribuídas a oficiais e sargentos do quadro permanente.

d) Usam-se obrigatoriamente nos uniformes de serviço interno e normal, colocadas acima do bolso superior direito.

320 — De identificação de unidade.

a) São placas metálicas esmaltadas, com simbologia heráldica.

b) As dimensões podem variar entre 55 mm e 75 mm para a altura e 45 mm e 61 mm para a largura.

c) Usam-se suspensas do botão do bolso superior direito nos uniformes de serviço interno e normal. A suspensão é de couro e tem as di-

mensões necessárias para assegurar que o conjunto placa/suspensão não ultrapasse a costura inferior do bolso.

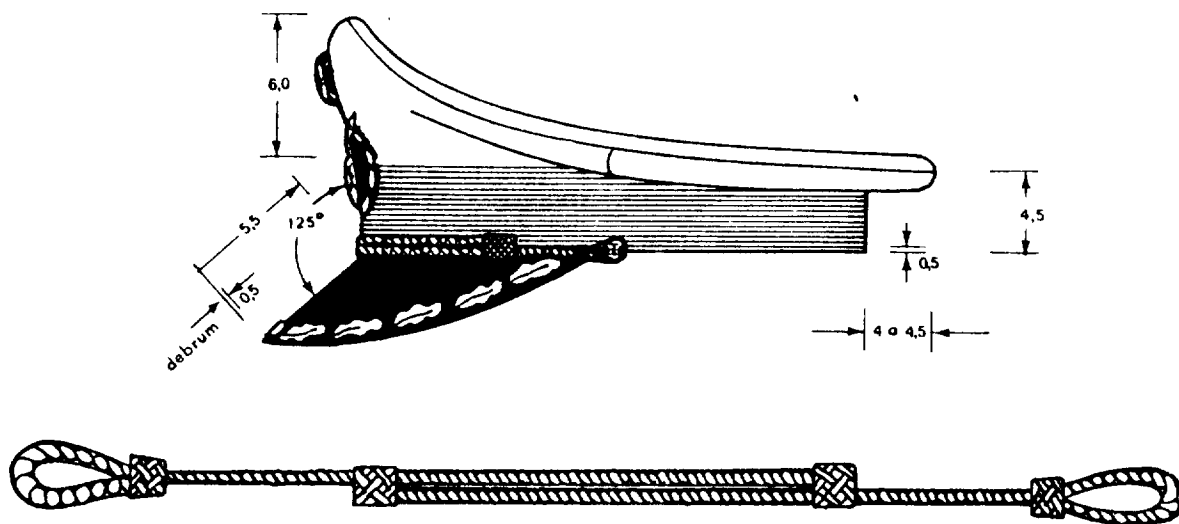
d) O uso destes distintivos depende de aprovação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ouvido o parecer do Gabinete de Heráldica, em obediência ao capítulo III do RFA 120-1, não sendo de admitir abaixo do nível de unidade base e ou independente.

2.º A figura 1.7 «Boné» é alterada no que se refere às dimensões, de acordo com a do anexo A da presente portaria, que vai identificada pelo mesmo número.

Estado-Maior da Força Aérea, 14 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ANEXO A

Boné



FRANCALETE

Fig. 1.7

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 398/80

A situação financeira muito crítica em que se encontra a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal exige a urgente tomada de medidas que permitam a sua superação.

De facto, os subsídios do Estado, destinados principalmente à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados, ultrapassam já o montante acumulado de 3,9 milhões de contos, assim distribuídos:

1977 — 300 000 contos;
1978 — 1 214 000 contos;
1979 — 1 255 655 contos;
1980 — 1 160 700 contos.

Não obstante tais subsídios, os prejuízos expressos no balanço de 31 de Dezembro de 1979 atingem e

ultrapassam o montante de 1,9 milhões de contos, repartidos pelos seguintes exercícios:

1975 — 105 700 contos;
1976 — 323 800 contos;
1977 — 403 300 contos;
1978 — 479 600 contos;
1979 — 609 200 contos;

sendo previsível a existência de avultados prejuízos potenciais nas construções em curso, em especial nos dois superpetroleiros de 325 000 tdw.

Refira-se ainda que os avales prestados pelo Estado e já utilizados atingem 636 500 contos, sendo de 3 227 600 contos o montante do empréstimo obrigacionista para saneamento financeiro, emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho.

Por outro lado, as responsabilidades daquela empresa pública perante as instituições de crédito nacio-

nais atingem cerca de 12 milhões de contos, isto é, 75 % do valor activo da empresa em 31 de Dezembro de 1979.

Acresce que a dívida à segurança social está neste momento acima dos 150 000 contos.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a empresa pública Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, conjugado com os artigos 3.º, n.º 1, e 1.º n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e por força do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo diploma.

2 — No prazo máximo de três meses, a contar da data da presente resolução, deverá ser apresentada aos Ministros competentes a proposta de acordo de saneamento económico e financeiro, para o qual tem vindo a funcionar uma comissão nomeada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações de 23 de Junho de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1980.

3 — Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do diploma referido no n.º 1, os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho, da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações fixarão, por despacho, as medidas adequadas à superação da situação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 131/80 de 28 de Novembro

Tornando-se necessário eliminar dúvidas de interpretação relativamente aos limites das zonas em que foram divididas as áreas confinantes com as instalações da central transmissora e da central receptora da Estação Radionaval do Almirante Ramos Pereira sujeitas ao regime de servidão militar instituído pelo Decreto n.º 45/79, de 5 de Junho;

Tendo em conta, por outro lado, a necessidade de transferir a incumbência de fiscalização da referida servidão para diferente organismo da Marinha;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Ouvindo o Chefe do Estado-Maior da Armada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 6.º do Decreto n.º 45/79, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Para efeitos dos condicionaismos estabelecidos no presente diploma, a área

referida na alínea e) do artigo anterior é considerada dividida nas zonas 1, 2 e 3, e a área referida na alínea b), nas zonas 4 e 5, definidas como segue:

Zona 1. — Área resultante da união de três circunferências, uma com 800 m de raio e as outras duas com 500 m de raio, centradas, respectivamente, nos pontos Q, R (ponto central da antena rômica) e S (cunhal sul do edifício da central receptora).

Zona 2. — Área compreendida entre a zona 1 e a linha que limita a área resultante da união de três circunferências com 1600 m de raio, centradas, respectivamente, nos pontos Q, R e S.

Zona 3. — Área compreendida entre a zona 2 e a linha que limita a área de servidão definida na alínea a) do artigo anterior.

Zona 4. — Área compreendida pela circunferência de 500 m de raio centrada no ponto P.

Zona 5. — Área compreendida entre a zona 4 e a linha que limita a área de servidão definida na alínea b) do artigo anterior.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto e dos condicionalismos impostos nas licenças concedidas incumbe à Estação Radionaval do Almirante Ramos Pereira, à qual compete também ordenar a demolição das obras feitas ilegalmente e aplicar as multas consequentes.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — João Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 132/80 de 28 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir ao quartel de Murfacém, no concelho de Almada, as medidas de segurança indispensáveis às funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as instalações militares;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Centro de Intercepção de

Murfacém, no concelho de Almada, compreendida num círculo de raio de 300 m, com centro num ponto com as seguintes coordenadas: militares M=104 843,5, P=189 779,55 e geográficas M=95 156,5 P=110 220,45. Esta área considera-se subdividida em três zonas, como segue:

- 1 — Uma primeira zona, com a largura de 30 m, a contar dos limites do aquartelamento;
- 2 — Uma segunda zona, com a largura de 20 m, a contar dos limites da anterior;
- 3 — Uma terceira zona, a contar dos limites da anterior até ao limite do círculo definido no corpo deste artigo.

Art. 2.º Na área descrita no n.º 1 do artigo anterior é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
- c) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telegráfica, quer áreas, quer subterrâneas;
- d) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- e) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- f) Plantação de árvores e arbustos;
- g) Trabalhos de levantamento fotográficos ou topográficos;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º Na área descrita no n.º 2 do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
- d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telegráfica, quer áreas, quer subterrâneas;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º Na área descrita no n.º 3 do artigo 1.º é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza que excedam a cota de 120 m;

- b) Instalação ou manutenção, ainda que temporária, de obstáculos ou estruturas metálicas que, pelas suas dimensões, possam interferir na captação de ondas electromagnéticas;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos;
- d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telegráfica, quer aéreas, quer subterrâneas;
- e) Montagem de transmissores ou retransmissores.

§ único. Muito embora as construções a levar a efeito nesta área, e que não atingem a cota de 120 m, não careçam de licença militar, as mesmas só se poderão iniciar depois de ser dado cumprimento ao determinado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou sua delegação em Lisboa.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército em Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do departamento do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala de $\frac{1}{2000}$, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões;
- Uma ao Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
- Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — João Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 133/80

de 28 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 8, Relativa à Indemnização por Desemprego em Caso de Perda por Naufrágio, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 2.ª sessão, cujo texto em francês e respectiva tradução para português são anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Assinado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Convenção n.º 8

Convenção Relativa à Indemnização por Desemprego em Caso de Perda por Naufrágio

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Génova pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho a 15 de Junho de 1920;

Depois de ter decidido adoptar propostas relativas ao «contrôle das condições de contratação dos marítimos, colocação, condições de aplicação aos marítimos da Convenção e das recomendações feitas em Washington, no mês de Novembro último, sobre o desemprego e o seguro de desemprego», assunto esse que constitui o segundo ponto da ordem de trabalhos da sessão da Conferência realizada em Génova; e,

Após ter decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de uma convenção internacional;

adota a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a Indemnização por Desemprego (Naufrágio), 1920, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1.º

1 — Para aplicação da presente Convenção, o termo «marítimo» é aplicável a todas as pessoas empregadas a bordo de qualquer navio que efectue navegação marítima.

2 — Para aplicação da presente Convenção, o termo «navio» deve compreender todos os barcos, navios ou embarcações, qualquer que seja o seu tipo, de propriedade pública ou privada, que efectuem navegação marítima, com exclusão dos navios de guerra.

ARTIGO 2.º

1 — Em caso de perda de qualquer navio por naufrágio, o armador ou a pessoa com a qual o marítimo celebrou um contrato para trabalhar a bordo do navio deverá pagar a cada um dos marítimos empregados nesse navio uma indemnização que obvie ao desemprego resultante da perda do navio por naufrágio.

2 — Esta indemnização será paga por cada dia do período efectivo de desemprego do marítimo, à taxa do salário pagável ao marítimo em virtude do contrato, mas o montante total da indemnização pagável a cada marítimo por força da presente Convenção poderá ser limitado a dois meses de salário.

ARTIGO 3.º

Estas indemnizações gozarão dos mesmos privilégios que os salários em atraso e os marítimos poderão recorrer, para as receberem, a processos idênticos aos usados para aqueles.

ARTIGO 4.º

1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados não plenamente autónomos, com as seguintes reservas:

- a) Que as disposições da Convenção não se tornem inaplicáveis pelas condições locais;
- b) Que as modificações que forem necessárias para adaptar a Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

2 — Cada Membro deverá notificar a Repartição Internacional do Trabalho da sua decisão relativamente a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados não plenamente autónomos.

ARTIGO 5.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 6.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o director-geral desta Repartição notificará deste facto todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção entrará em vigor na data em que esta notificação tiver sido efectuada pelo director-geral da Repartição Internacional do Trabalho; a Convenção vinculará apenas os Membros que tiverem registado a sua ratificação na Repartição Internacional do Trabalho. Seguidamente, a presente

Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação desse mesmo Membro tiver sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8.º

Sob reserva das disposições do artigo 7.º, o Membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições o mais tardar até 1 de Julho de 1922 e a tomar as medidas que forem necessárias para tornar efectivas estas disposições.

ARTIGO 9.º

Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação dirigida ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na ordem de trabalhos da Conferência a sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 11.º

As versões francesa e inglesa da presente Convenção são igualmente autênticas.

Convention n.º 8

Convention concernant l'indemnité de chômage en cas de perte par naufrage¹

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Gênes par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, le 15 juin 1920;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au «contrôle des conditions d'engagement des marins, placement, conditions d'application aux marins de la Convention et des recommandations faites à Washington au mois de novembre dernier au sujet du chômage et de l'assurance contre le chômage», question formant le deuxième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Gênes; et,

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'une convention internationale;

adopte la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les indemnités de chômage (naufrage), 1920, à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail:

ARTICLE 1

1 — Pour l'application de la présente Convention, le terme «marins» est applicable à toutes les personnes employées à bord de tout navire effectuant une navigation maritime.

2 — Pour l'application de la présente Convention, le terme «navire» doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments, quels qu'ils soient, de propriété publique ou privée, effectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

ARTICLE 2

1 — En cas de perte par naufrage d'un navire quelconque, l'armateur, ou la personne avec laquelle le marin a passé un contrat pour servir à bord du navire, devra payer à chacun des marins employés sur ce navire une indemnité pour faire face au chômage résultant de la perte par naufrage du navire.

2 — Cette indemnité sera payée pour tous les jours de la période effective de chômage du marin au taux du salaire payable en vertu du contrat, mais le montant total de l'indemnité payable à chaque marin en vertu de la présente Convention pourra être limité à deux mois de salaire.

ARTICLE 3

Ces indemnités jouiront des mêmes privilèges que les arrérages de salaires gagnés pendant le service, et les marins pourront avoir recours pour les recouvrer aux mêmes procédés que pour ces arrérages.

ARTICLE 4

1 — Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

- a) Que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;
- b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

2 — Chaque Membre devra notifier au Bureau international du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 5

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions établies par la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

¹ Date d'entrée en vigueur: 16 mars 1923.

ARTICLE 6

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Bureau international du Travail, le directeur générale du Bureau international du Travail notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail.

ARTICLE 7

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le directeur général du Bureau international du Travail; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Bureau international du Travail. Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Bureau international du Travail.

ARTICLE 8

Sous réserve des dispositions de l'article 7, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions, au plus tard le 1^{er} juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 9

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de cinq années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au directeur générale du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Bureau international du Travail.

ARTICLE 10

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 11

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO
E COMUNIDADES PORTUGUEAS**

**Decreto Regulamentar n.º 74/80
de 28 de Novembro**

Considerando que é necessário garantir localmente aos emigrantes e seus familiares apoio em questões do foro jurídico para as quais necessitem esclarecimento e orientação prévia, tal como se vem já fazendo nos serviços da Secretaria de Estado em Lisboa;

Considerando que se torna possível, aproveitando estruturas locais de outros departamentos do Estado, nomeadamente do Ministério do Trabalho, garantir aqueles serviços com custos relativamente reduzidos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas poderá, sempre que tal se mostre conveniente, recorrer à colaboração de técnicos de outros serviços para a execução de funções de apoio jurídico aos emigrantes e seus familiares.

2 — As condições de pagamento dos serviços prestados ao abrigo do número anterior serão fixadas, caso a caso, por despachos do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Despacho Normativo n.º 361/80

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 487/79, de 18 de Dezembro, o Instituto para a Cooperação Económica está sujeito à tutela conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, cabendo especificamente ao Ministro dos Negócios Estrangeiros o despacho das questões relativas à gestão administrativa e financeira corrente do Instituto;

Considerando que, de acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo 50.º do referido decreto-lei, deverá ser objecto de despacho conjunto dos mencionados Ministros a enumeração das missões a enviar ao estrangeiro pelo Instituto que, consoante os respectivos fins, ficarão sujeitas à autorização de cada um daqueles membros do Governo;

Determina-se o seguinte:

1 — Serão objecto de despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, relativamente ao funcionamento do Instituto para a Cooperação Económica, todas as questões respeitantes a:

- a) Nomeação do pessoal do ICE;
- b) Decisões relativas à gestão ou coordenação da gestão das participações do Estado Português em empresas com sede em países incluídos no âmbito das atribuições do Instituto, bem como à defesa de interesses e ao exercício de direitos que entidades públicas ou privadas portuguesas detenham nesses mesmos países;
- c) Decisões que, precedendo negociações, ou no decurso delas, hajam de ser tomadas em matéria financeira;
- d) Aprovação de programas anuais de cooperação no domínio económico que se traduzam em esforço financeiro para o Estado Português.

- e) Aprovação do plano anual de actividades e do orçamento do ICE;
- f) Aprovação do relatório e contas de gerência anuais do ICE;
- g) Aprovação dos regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICE.

2 — As deslocações de missões ao estrangeiro para se ocuparem de assuntos relacionados com as atribuições do ICE carecem apenas de autorização do Mi-

nistro dos Negócios Estrangeiros, devendo, no entanto, as referentes a missões destinadas a tratar de assuntos relacionados com a tomada das decisões mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior ser igualmente autorizadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
04	01				Serviço de Estrangeiros			
					Serviços próprios			
					Despachos correntes:			
		1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	—	100	(a)
		1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	300	—	(a)
		1.03.0	44.09		Outras despesas correntes — Diversas	—	200	(a)
05	01				Polícia de Segurança Pública			
					Serviços próprios			
					Despesas correntes:			
		1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	5000	(b)
		1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	5000	—	(b)
06	01				Guarda Nacional Republicana			
					Serviços próprios			
					Despesas correntes:			
		1.03.0	01.47		Diuturnidades	—	2000	(a) e (c)
		1.03.0	10.01		Abono de família	1000	—	(a) e (c)
		1.03.0	10.03	A	Prestações complementares	1000	—	(a) e (c)
11	01				Inspecção-Geral da Administração Interna			
					Serviços próprios			
					Despesas correntes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	750	(d) e (e)
		1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	—	(d) e (e)
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	250	—	(d) e (e)
						8050	8050	

(a) Despacho ministerial de 29 de Outubro.

(b) Despacho ministerial de 12 de Novembro.

(c) Acordo concedido por despacho de 4 de Novembro.

(d) Despacho ministerial de 3 de Setembro.

(e) Acordo concedido por despacho de 23 de Outubro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1980. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 555/80

de 28 de Novembro

Uma das atribuições cometidas ao Instituto Nacional de Investigação Científica pelo Decreto-Lei n.º 414/80, de 27 de Setembro, é a concessão de equiparação a bolseiro no País e fora do País a docentes do ensino superior, a qual consiste na dispensa de serviço temporário, total ou parcial, com vista à realização de trabalhos que a justifiquem [alínea g) do artigo 2.º].

Para o INIC dar execução a tal atribuição tem o respectivo processo de ser submetido à apreciação das vias hierárquicas competentes de que depende o requerente, o que implica demoras que muitas das vezes não permitem que seja tomada uma decisão em tempo útil.

Em face da situação da dispensa de serviço que a equiparação a bolseiro concede e em face da eficácia que a mesma produz (artigo 49.º), não pode obviamente o INIC prescindir daqueles pareceres.

Grande parte dos requerimentos dirigidos ao INIC referem períodos curtos, sobrecarregando os serviços com tarefas que lhes retiram funcionalidade e, ao mesmo tempo, tarefas que podem, por um critério de oportunidade, ser resolvidas atempadamente pelas autoridades académicas.

Além disso, no âmbito da autonomia que as instituições universitárias usufruem, julga-se conveniente e legítimo transferir para a sua competência parte da que nesta matéria constitui atribuição do INIC.

Pelo exposto, entende-se, assim, que estão criadas as condições para possibilitar uma descentralização que permita uma capacidade de resposta mais rápida e eficaz a quantos pretendem obter aquela concessão.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a competir aos reitores das Universidades e dos Institutos Universitários a concessão de equiparação a bolseiro no País e fora do País e a sua prorrogação a docentes do ensino superior por períodos inferiores ou iguais a trinta dias.

Art. 2.º As Universidades e os Institutos Universitários regulamentarão os termos de concessão da equiparação a bolseiro mencionada no artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma legal entra em vigor no dia 1 de Dezembro do corrente ano.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1019/80

de 28 de Novembro

O presente diploma fixa as normas a que se sujeita a comercialização de batata-semente, nacional e importada, para a campanha de 1980-1981, bem como alguns preceitos que devem reger a campanha de batata de consumo de 1981-1982.

Introduz-se agora, conforme já se referia no diploma para a campanha transacta, uma efectiva liberalização das importações de batata de consumo.

Tal solução é a mais adequada à realidade, em consonância com o que se verifica nos países da CEE.

Exige-se, porém, uma responsabilização directa dos intervenientes e o estabelecimento de regras que assegurem uma justa harmonização dos diversos interesses em presença.

Em conformidade, estabelecem-se calendários para a importação de batata-semente, face à evidente necessidade de regular o abastecimento do mercado e à equitativa distribuição deste produto por todas as zonas do País.

Assegura-se às cooperativas o mínimo de condições para a comercialização de batata-semente nacional, mantendo-se o esquema de subsídios à batata certificada e garantindo-se a retirada daquela que não for transaccionada.

Por outro lado, fixam-se os preços de garantia para a batata de consumo da campanha de 1981-1982, em conjugação com o lançamento de uma declaração que permita avaliar a extensão da respectiva cultura.

Espera-se, desta forma, ir ao encontro das aspirações da produção, que assim conhecerá atempadamente as condições mínimas de remuneração para o produto cultivado.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Dezembro de 1947, de 10 de Maio de 1952, de 27 de Julho de 1964 e de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º — 1 — É livre a importação de batata-semente para a campanha de 1980-1981 das variedades incluídas na lista publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 244, de 22 de Outubro de 1979.

2 — Só será permitida a entrada no País de batata-semente da variedade *Arran Banner* até 31 de Janeiro de 1981 e das variedades *Desirée*, *Bintje* e *Pennland's*, até 28 de Fevereiro, excepto se se destinarem a multiplicação pelas cooperativas produtoras de batata-semente.

3 — Só será permitida a entrada no País de batata-semente das restantes variedades autorizadas até 31 de Março de 1981, excepto também se se destinarem a multiplicação pelas cooperativas produtoras de batata-semente.

4 — Os Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno poderão, em despacho con-

junto, caso se mostre necessário ao abastecimento de batata-semente, determinar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

5 — Só serão permitidas importações iguais ou superiores a 5 t por variedade autorizada e por cada despacho alfandegário.

2.º — 1 — Para efeito de realização de experiências com variedades não constantes da lista referida no n.º 1.º, 1, é permitida a importação até ao limite máximo de 3 t por variedade e por importador, após parecer favorável da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola (DGPPA).

2 — O parecer referido no n.º 1 é solicitado à DGPPA, mediante a apresentação pelo responsável de todos os elementos necessários, devendo deles constar os objectivos, as condições e a localização das experiências.

3 — Nas importações referidas no n.º 1 os importadores ficam obrigados a ceder gratuitamente à DGPPA as quantidades requisitadas por esta Direcção-Geral, não podendo as restantes quantidades ser vendidas ou por qualquer forma desviadas dos fins autorizados.

3.º A importação efectiva de quantidades inferiores a 90 % das indicadas no respectivo BRI constituirá infracção disciplinar, punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º Não é autorizada a importação de batata-semente da classe C ou das classes correspondentes e inferiores nem de tubérculos que passem pela malha quadrada de 28 mm ou que não passem pela malha quadrada de 60 mm de lado.

5.º Mantém-se em 3 % a tolerância em peso por saco de 50 kg de batata-semente.

6.º — 1 — Será aplicado à batata-semente a importar o diferencial de 120\$ por saco de 50 kg.

2 — O produto dos diferenciais cobrados nos termos do n.º 1, deduzidas as despesas de administração, reverterá para um fundo administrado pela Junta Nacional das Frutas (Fundo de Regularização de Preços de Batata).

3 — O pagamento prévio dos diferenciais constituirá uma das condições para o licenciamento da importação de batata-semente e será efectuado por meio de guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência passada pela Junta Nacional das Frutas.

7.º A venda de batata-semente, nacional e importada, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

8.º — 1 — As margens de comercialização da batata-semente nacional, por saco de 50 kg, são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

Margem total máxima (a distribuir pelos diversos intervenientes no circuito)	165\$00
Margem mínima do revendedor-retalhista	55\$00

2 — O encargo correspondente ao transporte desde o armazém do importador-armazenista até ao revendedor-retalhista poderá ser acrescido à margem do in-

terveniente que efectuar esse transporte, quando devidamente comprovado pela documentação da despesa realizada, não podendo exceder 40\$ por saco de 50 kg.

3 — Nos documentos de venda de batata-semente nacional ao revendedor-retalhista deverá obrigatoriamente constar o preço de aquisição à cooperativa produtora de batata-semente.

4 — A falta de cumprimento do disposto no n.º 3 constitui infracção punível com pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

9.º — 1 — As margens de comercialização da batata-semente importada, por saco de 50 kg, são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

Margem do importador-armazenista (máxima) ...	215\$00
Margem do revendedor-retalhista (máxima)	65\$00

2 — O encargo correspondente ao transporte desde o armazém do importador até ao revendedor-retalhista poderá ser acrescido a uma das margens referidas no n.º 1, conforme o interveniente que o efectuar, quando devidamente comprovado pela documentação da despesa realizada, não podendo exceder 65\$ por saco de 50 kg.

3 — O preço de venda ao agricultor da batata-semente importada será o que resultar do acréscimo da respectiva margem de comercialização sobre o preço CIF *liner terms*, convertido em escudos e adicionado do respectivo diferencial.

4 — Quando os valores de importação forem expressos por formas diferentes do CIF *liner terms* (CIF *free out*, C. & F., etc.), as operações de conversão em escudos a efectuar serão acrescidas dos encargos necessários para a sua equivalência ao valor CIF *liner terms*.

5 — O câmbio a considerar nas operações de conversão em escudos para a determinação do preço CIF a que se referem os n.ºs 3 e 4 é o do dia da efectiva liquidação das remessas pelos importadores à entidade bancária respectiva.

6 — Se, por motivo devidamente justificado, não for possível efectuar a liquidação a que se refere o n.º 5 antes do início da comercialização da respectiva remessa, o câmbio a considerar até ao dia em que aquela liquidação seja possível é o do dia do início da comercialização dessa remessa.

10.º — 1 — Será atribuído um subsídio de 6\$50 por quilograma às cooperativas de produtores de batata-semente, de acordo com as quantidades certificadas de batata-semente nacional por elas comercializadas como tal.

2 — A batata-semente nacional certificada que não for comercializada pelas cooperativas será retirada até 30 de Abril pela Junta Nacional das Frutas, ao preço de 12\$ por quilograma.

3 — Os encargos resultantes da aplicação deste número serão cobertos pelo Fundo de Regularização de Preços de Batata.

11.º A Junta Nacional das Frutas divulgará semanalmente os quantitativos de batata-semente constantes dos BRI's licenciados, bem como os quantitativos daquele produto chegados ao País

12.º A Junta Nacional das Frutas fica autorizada a intervir, no continente, junto da produção, através da aquisição de batata de consumo da campanha de 1981-1982.

13.º — 1 — Os preços de garantia a praticar pela Junta Nacional das Frutas na aquisição de batata de consumo nacional para a campanha 1981-1982, ponderados os custos de produção nas várias regiões, são os seguintes, por quilograma:

Período de recepção	Preço de garantia ao produtor
Junho e Julho de 1981	5\$50
Agosto e Setembro de 1981	6\$00
Outubro a Dezembro de 1981	6\$50
Janeiro a Março de 1982	7\$50

2 — Os preços referidos no n.º 1 entendem-se para batata de consumo devidamente encascada e escolhida, em condições de exportação, proveniente de batatais inspeccionados pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, colocada nos armazéns ou locais previamente indicados pela Junta Nacional das Frutas para o efeito.

14.º Só poderão beneficiar do regime estabelecido no número anterior os produtores que tenham entregado oportunamente e com elementos verdadeiros a declaração a que se refere o número seguinte.

15.º Os produtores de batata deverão preencher uma declaração, segundo modelo e normas a divulgar pela Junta Nacional das Frutas, a entregar até dois meses após a plantação nas direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas ou suas delegações, na sede ou delegações da Junta Nacional das Frutas ou ainda nas respectivas cooperativas de produtores ou ex-grémios da lavoura, donde conste o seguinte:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Área plantada;
- c) Quantidade plantada;
- d) Variedades;
- e) Época provável de colheita;
- f) Quantidade provável a colher.

16.º A Junta Nacional das Frutas elaborará as instruções regulamentares necessárias à execução da presente portaria.

17.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

18.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno.

19.º Fica revogada a Portaria n.º 30/80, de 19 de Janeiro.

20.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 20 de Novembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 1020/80

de 28 de Novembro

O abastecimento de bacalhau salgado seco e espécies afins continua a depender largamente das importações, pois que o armamento nacional se encontra cada vez mais limitado na sua actuação por restrições internacionais.

Tal situação reflecte-se não só na elevação das cotações internacionais, como nos custos da produção nacional.

Assim, torna-se indispensável proceder a uma ligeira actualização dos preços em vigor desde Setembro de 1978.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A tabela constante do n.º 1 da Portaria n.º 601/78, de 29 de Setembro, é substituída pela seguinte:

Preços de bacalhau salgado seco e afins

Espécies salgadas secas	Tipo comercial	Preço de garantia	Preço máximo de venda ao armazenista	Preço máximo de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
Bacalhau	Especial	207\$10	210\$40	217\$40	230\$00
	Graúdo	195\$60	198\$50	205\$50	218\$00
	Crescido	173\$50	176\$50	183\$10	195\$00
	Corrente	153\$70	156\$80	163\$20	173\$00
	Miúdo	110\$10	113\$00	119\$10	127\$00
	Sortido grande	132\$20	135\$00	141\$20	150\$00
	Sortido pequeno	99\$50	103\$00	108\$80	116\$00
Lingue e zarbo	Grande	142\$00	144\$80	151\$20	161\$00
	Médio	120\$50	124\$00	130\$20	139\$00
	Pequeno	110\$10	113\$00	119\$10	127\$00
	Sortido	87\$80	91\$00	96\$80	104\$00

Espécies salgadas secas	Tipo comercial	Preço de garantia	Preço máximo de venda ao armazenista	Preço máximo de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
Escamudo e outros	Grande	120\$50	124\$00	130\$20	139\$00
	Médio	110\$10	113\$00	119\$10	127\$00
	Pequeno	99\$50	103\$00	108\$80	116\$00
	Sortido	76\$10	79\$00	84\$80	92\$00

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 17 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Despacho
Capitulo	Divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
09	01	6.02.0	01.41 01.42 01.42 01.42 11.00 13.00 14.00 21.00 23.00 28.00 30.00	B C	Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico Serviços próprios Salários do pessoal eventual Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo completo) Pessoal de limpeza (tempo parcial) Contribuições para instituições — Previdência Social Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Deslocações — Compensação de encargos Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	— 98 21 — 300 — 100 — 80 80	300 98 — — 100 21 — 80 —	(b) (c) (c) (c) (d) (b) (c) (d) (d) (d)
13	01	8.03.3	01.00 01.02 01.04 01.17 01.42 01.42 01.46 01.47 04.00 11.01 10.03	A	Direcção-Geral das Construções Hospitalares Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros Pessoal do quadro geral de adidos Remuneração de pessoal diverso: Pessoal tarefeiro Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades Alimentação e alojamento Abono de família Outras prestações directas	— 16 500 1 500 — 2 000 1 500 — 100 100	19 000 — — 1 500 — — 1 200 — —	(e) (e) (e) (e) (e) (e) (e) (e) (e)

Código				Alínea	Rubricas	Em contos		Despacho
Capítulo	Divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
15	01	8.01.0	31.00 41.00 41.00	2	Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados Transferências — Instituições particulares Comissão Nacional Portuguesa da Conferência Mundial de Energia	- 20	20 - -	(f) (f)
16	01	6.03.0	03.00 06.00 10.01 10.01 14.00 26.00 27.00 28.00 29.00 31.00		Direcção-Geral do Saneamento Básico Serviços próprios Horas extraordinárias Abonos diversos — Numerário Prestações directas — Previdência Social: Abono de família Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Não especificados	100 70 50 - - 150 - 700 -	- - - - 232 200 - 350 - 288	(g) (g) (g) (g) (g) (g) (g) (g) (g)
50	04				Investimentos do Plano			
	02	4.02.0	44.00 44.09		Saúde Direcção-Geral das Construções Hospitalares Programas diversos Outras despesas correntes: Diversas	 3 000	-	(h)
	03		44.00 44.09		Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra Outras despesas correntes: Diversas	 -	3 000	(h)
	13				Transportes e comunicações			
	01	8.05.0	38.00 38.03 38.03 54.00 54.03 54.03	1 1	Secretaria-Geral Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Junta Autónoma de Estradas — Programas diversos Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Junta Autónoma de Estradas — Programas diversos	 - 34 000 34 000	- 34 000 -	(i) (i)
						60 389	60 389	

(a) Despacho de 1 de Agosto de 1980. Acordo de 6 de Agosto de 1980.

(b) Despacho de 25 de Setembro de 1980. Acordo de 7 de Outubro de 1980.

(c) Despacho de 16 de Outubro de 1980. Acordo de 23 de Outubro de 1980.

(d) Despacho de 16 de Outubro de 1980.

(e) Despacho de 15 de Outubro de 1980. Acordo de 21 de Outubro de 1980.

(f) Despacho de 15 de Outubro de 1980.

(g) Despacho de 28 de Agosto de 1980.

(h) Despacho de 23 de Julho de 1980. Acordo de 8 de Outubro de 1980.

(i) Despacho de 10 de Julho de 1980. Acordo de 8 de Outubro de 1980.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1980. — O Director, *Adelino de Gouveia Galvão*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 134/80

de 28 de Novembro

A Portaria n.º 259/80, de 17 de Maio, veio regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, no que respeita ao acesso à profissão de instrutor, criando-se assim um completo estatuto para as funções do pessoal docente das escolas de condução.

Desta forma, tornam-se desajustadas as disposições contidas no artigo 52.º do Código da Estrada, que importa revogar.

Assim:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 52.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

